

A NÃO INCIDÊNCIA DO CRÉDITO COOPERATIVO NO ROL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

THE NON-INCIDENCE OF COOPERATIVE CREDIT IN THE LIST OF JUDICIAL RECOVERY

Gabriela Machado Gonçalves¹ e Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva²¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito² Mestre em Ciências Sociais Aplicadas. Docente do curso de Bacharelado em Direito.

Resumo: Este trabalho examina os impactos da atualização da legislação brasileira sobre a exclusão do crédito cooperativo da recuperação judicial, conforme o Artigo 79, parágrafo único da Lei nº 5.764/71 e o Artigo 6º, §13º da Lei 11.101/05. A pesquisa foca nas consequências dessa mudança legislativa para a proteção das cooperativas de crédito e de seus cooperados em crises financeiras, além das implicações práticas e jurídicas para o sistema cooperativista como um todo. A questão central é que, de acordo com a Lei nº 5.764/71, o ato cooperativo não tem natureza mercantil ou civil, o que impede sua inclusão na recuperação judicial. Essa exclusão gera debates sobre a efetividade da norma diante das transformações do mercado financeiro e suas repercussões na gestão e sustentabilidade das cooperativas. A justificativa para o estudo reside na importância do tema, uma vez que a recuperação judicial é crucial para a reabilitação financeira. A recente atualização legislativa (Lei 14.112/2020), que reafirmou a exclusão do crédito cooperativo, ressalta a necessidade de analisar as implicações dessa medida. O objetivo é contribuir para um ambiente jurídico mais favorável ao cooperativismo de crédito, assegurando sua sustentabilidade e proteção em situações de crise financeira. A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando análise documental e estudo de casos como principais técnicas de coleta e análise de dados. Adotou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais para compreender aspectos específicos relacionados ao tema. Foi realizada uma revisão da literatura acadêmica e jurídica relacionada ao tema, bem como uma análise de jurisprudência e legislação pertinente. As hipóteses sugerem que a atualização da legislação pode promover uma maior conscientização sobre as especificidades do cooperativismo, resultando em um tratamento mais justo, além de impactar a gestão financeira das cooperativas.

Palavras-chave: Crédito Cooperativo, Recuperação Judicial, Legislação, Sustentabilidade.

Abstract: This paper examines the impacts of the update to Brazilian legislation regarding the exclusion of cooperative credit from judicial recovery, according to Article 79, sole paragraph of Law No. 5,764/71 and Article 6, §13 of Law 11,101/05. The research focuses on the consequences of this legislative change for the protection of credit cooperatives and their members in financial crises, as well as the practical and legal implications for the cooperative system as a whole. The central issue is that, according to Law No. 5,764/71, the cooperative act does not have a commercial or civil nature, which prevents its inclusion in judicial recovery. This exclusion generates debates about the effectiveness of the regulation in light of the transformations in the financial market and their repercussions on the management and sustainability of cooperatives. The justification for the study lies in the importance of the topic, as judicial recovery is crucial for financial rehabilitation. The recent legislative update (Law 14.112/2020), which reaffirmed the exclusion of cooperative credit, highlights the need to analyze the implications of this measure. The objective is to contribute to a more favorable legal environment for credit cooperatives, ensuring their sustainability and protection in financial crises. The research was conducted through a qualitative approach, using document

analysis and case studies as the main techniques for data collection and analysis. A review of the academic and legal literature related to the topic was conducted, as well as an analysis of relevant case law and legislation. The hypotheses suggest that updating the legislation can promote greater awareness of the specificities of cooperativism, resulting in fairer treatment, as well as impacting the financial management of cooperatives.

Keywords: Cooperative Credit, Judicial Recovery, Legislation, Sustainability.

Sumário:

Introdução. 1 A Cooperativa de Crédito e o Ato Cooperativo. 1.1 A OCB e o conceito de Cooperativa. 1.2 Origem do Cooperativismo de Crédito. 1.3 Abordagem sobre o que é o Ato Cooperativo e suas regulamentações. 2 Distinção das Cooperativas de Crédito às Demais Instituições Financeiras. 2.1 A Cooperativa como diferencial entre as Instituições Financeiras. 2.2 Regulamentação das Cooperativas de Crédito. 3. Implicações Jurídicas e Práticas da Não Incidência do Crédito Cooperativo na Recuperação Judicial. 3.1 Estratégias para fortalecimento e proteção dos interesses das Cooperativas de Crédito e de seus cooperados. Considerações finais. Referências.

Introdução

Este estudo trata dos impactos da atualização da legislação brasileira relativa ao não tratamento do crédito cooperativo na recuperação judicial, considerando o Artigo 79, parágrafo único da Lei nº 5.764/71, que trata as cooperativas de crédito e seus cooperados, subsidiariamente, a Lei 11.101/05 em seu Artigo 6º, §13º. O estudo limita-se a investigar os efeitos dessa mudança legislativa em relação à proteção dos interesses das cooperativas de crédito e de seus cooperados em situações de crise financeira, bem como as implicações práticas e jurídicas para o sistema cooperativista como um todo. O escopo deste trabalho não pretende uma abordagem exaustiva de todas as implicações da legislação de recuperação judicial para o setor cooperativista, mas foca na avaliação dos aspectos específicos relacionados ao crédito cooperativo.

Por conta do estabelecido pela Lei nº 5.764/71, em seu Artigo 79, parágrafo único, o ato cooperativo típico não tem natureza mercantil, nem civil, e sim de natureza jurídica cooperativa. Tal exceção repercute na proteção dos interesses das cooperativas de crédito e de seus cooperados em momentos de crise financeira, porque a natureza o impediria de ser acobertado pelo instituto da recuperação judicial.

A não incidência do crédito cooperativo no âmbito da recuperação judicial suscita debates cruciais no contexto jurídico e econômico brasileiro. Embora a Lei nº 5.764/71, que regula o cooperativismo, estabeleça essa exceção legal, a Lei 11.101/05 em seu Artigo 6º, §13º prevê que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações

decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Porém, questões emergem quanto à sua efetividade e adequação diante das transformações do mercado financeiro e das demandas por maior segurança jurídica.

É nesta linha que se apresenta a problemática deste estudo: Quais são as implicações práticas e jurídicas dessa exclusão para as cooperativas de crédito, seus membros e credores, considerando suas diferenças em relação às instituições financeiras tradicionais, o impacto na gestão financeira, na sustentabilidade econômica e nas relações comerciais, bem como a conciliação entre a estabilidade das cooperativas e a recuperação equitativa dos devedores, à luz dos princípios de justiça, igualdade e interesse público?

A exceção conferida ao crédito cooperativo na recuperação judicial levanta questionamentos sobre a aplicação prática e os impactos dessa medida no funcionamento das cooperativas e na dinâmica do sistema financeiro como um todo. Nesse sentido, é fundamental analisar as implicações dessa exceção para a gestão financeira, a governança corporativa e a segurança dos cooperados, bem como para a estabilidade do mercado e a eficiência do processo de recuperação judicial.

A recente atualização da legislação brasileira (Lei 14.112/2020), reafirmou que o crédito cooperativo não está sujeito à recuperação judicial. Esta exceção legal, parece desfavorecer a importância do cooperativismo de crédito como um pilar fundamental do sistema financeiro, reconhecendo suas características e especificidades únicas. Torna-se imperativo examinar mais detalhadamente as implicações dessa exceção para as cooperativas de crédito e seus cooperados em situações de crise financeira.

Este estudo se justifica pela necessidade urgente de compreender os efeitos dessa mudança legal na proteção dos interesses das cooperativas de crédito e de seus cooperados, bem como suas implicações práticas e jurídicas para o sistema cooperativista como um todo. Além disso, esta pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas que fortaleçam o ambiente jurídico e econômico para o cooperativismo de crédito, garantindo sua sustentabilidade e resiliência em face de desafios econômicos e financeiros.

Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para uma melhor compreensão dos desafios e oportunidades relacionados ao tratamento do crédito cooperativo na recuperação judicial, fornecendo insights úteis para legisladores, reguladores, profissionais do direito e líderes do setor cooperativista. Além disso, espera-se que as recomendações resultantes deste

estudo possam informar a elaboração de políticas e práticas que promovam um ambiente jurídico e econômico mais favorável ao desenvolvimento sustentável do cooperativismo no Brasil, garantindo a proteção dos interesses das cooperativas de crédito e de seus cooperados em momentos de crise financeira.

1 A Cooperativa de Crédito e o Ato Cooperativo

1.1 A OCB e o conceito de Cooperativa

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu Art. 1º, a qual define a Política Nacional do Cooperativismo, conceitua cooperativa como a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público (Brasil, 1971). Portanto, cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza jurídica e civil próprias, constituídas para prestar serviços aos seus associados.

Cooperativismo é unir para fortalecer (OCB, 2024). Assim, antes mesmo da primeira cooperativa existir, o ser humano enquanto ser social, já praticava o ideal da cooperação. O cooperativismo moderno tem suas raízes no século XIX, durante a Revolução Industrial, período em que as condições laborais e de vida dos trabalhadores eram extremamente adversas, que de fato fora criada a primeira cooperativa do modelo em que conhecemos e utilizamos até os dias de hoje, na cidade de Rochdale Manchester, no interior da Inglaterra, no ano de 1844, onde houve uma revolta contra tal sistema e um grupo de 28 tecelões (27 homens e uma mulher) juntou-se para formar a primeira cooperativa do mundo, uma cooperativa de consumo, onde se reuniram para subsistir, através dos princípios de igualdade, liberdade, ética e justiça que orientaram a célula cooperativista, estabelecendo portanto, uma série de normas, conhecidas como "Princípios de Rochdale", que se consolidaram como a fundação do movimento cooperativista global (OCB, 2024). Para a Organização das Cooperativas do Brasil, “a cooperativa é uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum, por meio de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada” (OCB, 2024).

A Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) é a instituição nacional responsável por representar e estruturar o sistema cooperativo no Brasil, exercendo uma função crucial na

consolidação e expansão do cooperativismo. Estabelecida em 1969, sua fundação foi uma resposta à demanda por uma organização unificada e representativa do setor, conforme estabelecido pela Lei 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e regulamenta as cooperativas no país. Esta lei atribui à OCB o dever de promover, proteger e integrar as cooperativas, além de estabelecer um ambiente propício ao seu crescimento sustentável.

A OCB opera de acordo com os princípios do cooperativismo da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), que incluem a participação voluntária e livre, administração democrática, autonomia, educação e envolvimento com a comunidade. Estes princípios orientam as atividades da entidade e enfatizam a relevância das cooperativas como instrumentos de progresso econômico e social. No Brasil, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) trabalha para adequar o cooperativismo às necessidades locais e às tendências mundiais, colaborando também com entidades internacionais como a ACI (Aliança Cooperativa Internacional) e apoiando as metas de desenvolvimento sustentável reconhecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O sistema OCB engloba cooperativas de várias áreas, incluindo agroindústria, crédito, saúde, trabalho, transporte, infraestrutura e consumo. A OCB, além de representar politicamente as cooperativas, fornece assistência técnica e jurídica, promove treinamentos e estimula práticas inovadoras. A organização também conduz pesquisas e campanhas de sensibilização que destacam os efeitos benéficos das cooperativas na economia, na criação de postos de trabalho e na inclusão social.

Em resumo, a OCB é uma entidade crucial para a estruturação e proteção do cooperativismo no Brasil. A sua intervenção fortifica o setor ao fomentar práticas fundamentadas na cooperação, solidariedade e autogestão, estabelecendo o cooperativismo como uma opção sustentável e democrática para o progresso econômico e social.

1.2 Origem do Cooperativismo de Crédito

Surgindo o Cooperativismo em 1844, tem-se que a origem do Cooperativismo de Crédito, se deu em meados dos anos 1847, quando Friedrich Wilhelm Raiffeisen, criou a primeira associação de apoio voltada para a população rural, que na época não era uma cooperativa, mas foi a pioneira para a então primeira cooperativa com o nome de *Heddesdorfer*

Darlehnskassenvereine (Associação de Caixas de Empréstimo de Heddesdorf) segundo Pinheiros (2008).

O cooperativismo de crédito surgiu no século XIX, em resposta aos desafios econômicos que trabalhadores e pequenos agricultores enfrentavam, particularmente na Europa. As primeiras ações surgiram para proporcionar acesso ao crédito de maneira equitativa e cooperativa, contrapondo-se às elevadas taxas de juros praticadas por instituições convencionais ou agiotas. Este modelo revolucionário tinha como objetivo democratizar o acesso ao crédito, fomentando o progresso econômico e social das comunidades envolvidas.

Ainda de acordo com Pinheiros (2008):

As cooperativas criadas por Raiffeisen, tipicamente rurais, tinham como principais características a responsabilidade ilimitada e solidária dos associados, a singularidade de votos dos sócios, independentemente do número de quotas-parte, a área de atuação restrita, a ausência de capital social e a não-distribuição de sobras, excedentes ou dividendos (Pinheiros, 2008, p. 23).

No Brasil, o cooperativismo chegou com o padre suíço, Theodor Amstad, que com o movimento imigratório, que ocorreu por volta do século XIX, trouxe ao nosso país os ideais cooperativistas e foi¹ o responsável por fundar a Sicredi Pioneira, conhecida como cooperativa dos Probos de Rochdale, a primeira cooperativa de crédito do país, em 1902, localizada no interior do Rio Grande do Sul, mais precisamente em Nova Petrópolis. Esse projeto foi capaz de unir protestantes e católicos e os impulsionou no atravessamento das dificuldades da época, auxiliando no alcance de interesses comuns. Sendo o Padre Theodor Amstad, o patrono do cooperativismo de crédito brasileiro (SICREDI, 2024).

As cooperativas de crédito se sobressaem por seu papel no progresso econômico e social, fomentando a inclusão financeira e consolidando as economias regionais. De acordo com a Aliança Cooperativa Internacional (ACI), essas entidades personificam os princípios cooperativos, tais como solidariedade e democracia, sendo reconhecidas em todo o mundo como instrumentos para diminuir desigualdades e consolidar comunidades.

1.3 Abordagem sobre o que é o Ato Cooperativo e suas regulamentações

O ato cooperativo é uma atividade fundamental dentro do contexto das cooperativas, definido como a ação cooperativista que se baseia nos princípios de ajuda mútua e

¹ O Padre Theodor Amstad, um sacerdote suíço, teve um papel crucial na implementação do cooperativismo de crédito no Brasil. A sua ação tinha como objetivo oferecer aos pequenos agricultores acesso ao crédito em condições mais equitativas e solidárias, auxiliando na inclusão financeira e no fortalecimento das comunidades locais.

solidariedade entre os membros da cooperativa. Esse conceito é reconhecido legalmente e possui características distintas que o diferenciam de outras formas de transações comerciais. A Lei nº 5.764/71, conhecida como Lei do Cooperativismo, estabelece as bases legais para o funcionamento das cooperativas no Brasil, conferindo-lhes autonomia e reconhecimento jurídico" (Brasil, 1971).

O cooperativismo é mundialmente reconhecido como uma alternativa econômica sustentável e inclusiva. A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu 2012 como o "Ano Internacional das Cooperativas", sublinhando seu papel na erradicação da pobreza, criação de postos de trabalho e fomento da unidade social.

Em termos gerais, o ato cooperativo envolve a cooperação entre os membros de uma cooperativa para alcançar um objetivo comum, como a produção, distribuição ou consumo de bens e serviços. Essa cooperação pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo a aquisição conjunta de insumos, a venda coletiva de produtos ou a prestação de serviços entre os membros da cooperativa.

Uma característica essencial do ato cooperativo, de acordo com a Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, é que ele não visa o lucro individual, mas sim o benefício mútuo dos membros da cooperativa como um todo. Isso significa que qualquer excedente gerado pelas atividades cooperativas é distribuído entre os membros de acordo com sua participação ou utilização dos serviços da cooperativa, e não com base no capital investido por cada membro.

Além disso, o ato cooperativo é regido por princípios específicos, estabelecidos internacionalmente pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI) e incorporados à legislação de muitos países. Esses princípios incluem a adesão voluntária e aberta, a gestão democrática pelos membros, a participação econômica dos membros, a autonomia e independência, a educação, formação e informação, a cooperação entre cooperativas e o interesse pela comunidade.

No Brasil, o ato cooperativo é reconhecido e protegido pela Constituição Federal e pela legislação específica sobre cooperativas, como a Lei nº 5.764/71. Essas leis garantem que as atividades cooperativas sejam incentivadas e protegidas, promovendo assim o desenvolvimento do cooperativismo como uma forma sustentável e solidária de organização econômica.

Conforme estabelecido pela Lei nº 5.764/71, conhecida como Lei do Cooperativismo, e reiterado pela jurisprudência, o crédito cooperativo não está sujeito à recuperação judicial, visto que as cooperativas de crédito são entidades de natureza peculiar, baseadas na cooperação mútua de seus membros e na promoção do desenvolvimento socioeconômico de suas comunidades. Nesse sentido, a exceção legal conferida ao crédito cooperativo tem como objetivo preservar a autonomia e a estabilidade desse setor financeiro alternativo, garantindo a continuidade das atividades das cooperativas e protegendo os interesses de seus cooperados, que, por meio de sua participação ativa na gestão e na tomada de decisões, contribuem para o fortalecimento e a sustentabilidade do sistema cooperativista como um todo. Dessa forma, a não incidência do crédito cooperativo na recuperação judicial representa não apenas um reconhecimento da especificidade desse segmento no contexto financeiro e jurídico brasileiro, mas também uma medida de proteção e estímulo ao desenvolvimento do cooperativismo de crédito como uma alternativa viável e solidária ao sistema financeiro tradicional. (Brasil, 2021).

Ressalta-se que, o ato de concessão de crédito por parte da Cooperativa ao Cooperado é denominado de ato cooperado, conforme dispõe o art. 79, e seu parágrafo único, da Lei das Cooperativas.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (Brasil, 1971)

Portanto, comprovada a existência do ato cooperativo, serão excluídos dos efeitos da recuperação os créditos oriundos de ato praticado entre as cooperativas e seus associados, por força do §13 do artigo 6º da Lei 11.101/05. O mencionado artigo foi inserido pela Lei 14.112/2020, vigente desde 30/04/2021 e deve ser observado.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica (Brasil, 2020)

A inclusão do parágrafo 13º no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, teve por objetivo fortalecer o cooperativismo, especialmente em função do mutualismo entre cooperativa cooperado, conferindo tratamento diferenciado de não submeter seus créditos às recuperações judiciais, pois isso representa risco de dissolução da própria cooperativa. Dessa forma, conclui-se que os créditos oriundos de ato praticado entre as cooperativas e a recuperanda, por força do §13 do artigo 6º da Lei 11.101/05, estão excluídos da recuperação judicial.

2 Distinção das Cooperativas de Crédito às Demais Instituições Financeiras

2.1 A Cooperativa como diferencial entre as Instituições Financeiras

As cooperativas de crédito e os bancos são entidades financeiras que desempenham um papel fundamental no sistema financeiro, mas diferem significativamente em sua estrutura e propriedade. Em conformidade com o que dispõe o Banco Central do Brasil (BACEN), enquanto os bancos são instituições financeiras comerciais, geralmente de propriedade de acionistas privados ou investidores, as cooperativas de crédito são organizações de natureza associativa, de propriedade coletiva de seus membros. Essa distinção fundamental reflete-se na maneira como as duas entidades operam e tomam decisões, com as cooperativas de crédito enfatizando a participação democrática e o benefício mútuo dos membros.

Outra diferença importante segundo a OCB, entre cooperativas de crédito e bancos reside em suas finalidades e objetivos. Enquanto os bancos têm como objetivo principal maximizar os lucros para seus acionistas, as cooperativas de crédito são orientadas para o benefício mútuo de seus membros. Isso significa que as cooperativas de crédito buscam oferecer serviços financeiros acessíveis e adequados às necessidades de seus membros, em vez de visar exclusivamente a maximização dos lucros. Essa orientação para o benefício mútuo é refletida em sua estrutura de propriedade e governança democrática.

Ainda de acordo com a OCB, uma das características distintivas das cooperativas de crédito é sua estrutura de governança democrática, na qual cada membro tem direito a um voto, independentemente do tamanho de sua participação financeira na cooperativa. Isso significa que os membros têm a oportunidade de participar ativamente das decisões que afetam a cooperativa, incluindo a eleição de representantes para o conselho de administração. Em contraste, os bancos são geralmente geridos por uma equipe de diretores e executivos nomeados, com pouca ou nenhuma participação direta dos clientes.

Apesar de bancos e cooperativas de crédito poderem ser sociedades anônimas, suas finalidades e estruturas diferem. As instituições bancárias são organizações com objetivos de lucro, focadas na maximização de ganhos para os acionistas, sem a participação direta dos clientes na administração. Por outro lado, as cooperativas de crédito, regidas pela Lei Complementar 130/2009 e pela Lei 5.764/1971, são entidades sem fins lucrativos, nas quais os membros são simultaneamente clientes e proprietários. Nestas, cada membro tem direito a um voto igual nas decisões, e os excedentes financeiros são repartidos entre eles ou reinvestidos para o benefício comum.

Embora as cooperativas de crédito e os bancos ofereçam uma ampla gama de serviços financeiros semelhantes, como contas correntes, empréstimos e investimentos, as cooperativas de crédito geralmente se concentram em atender às necessidades específicas de seus membros e comunidades locais. Isso pode incluir a oferta de taxas de juros mais competitivas, tarifas mais baixas e uma abordagem mais personalizada ao atendimento ao cliente. Além disso, as cooperativas de crédito muitas vezes se envolvem em iniciativas de desenvolvimento comunitário e financeiro, reinvestindo os lucros de volta na comunidade para promover o crescimento econômico local.

2.2 Regulamentação das Cooperativas de Crédito

As cooperativas de crédito são autorizadas, regulamentadas e supervisionadas pelo Banco Central, o que dá segurança e credibilidade ao sistema (BACEN, 2020).

Ademais, Cooperativa de crédito conforme o BACEN (2020):

[...] uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são, ao mesmo tempo, donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços (BACEN, 2020).

Tanto as cooperativas de crédito quanto os bancos são sujeitos à regulamentação e supervisão por parte das autoridades financeiras competentes, como o Banco Central do Brasil. No entanto, devido às suas diferenças estruturais e finalidades, as cooperativas de crédito podem estar sujeitas a um conjunto diferente de regulamentações e requisitos de supervisão em comparação com os bancos comerciais. Essa regulamentação diferenciada reconhece as peculiaridades e o papel único das cooperativas de crédito no sistema financeiro, garantindo ao mesmo tempo sua solidez e estabilidade.

Para o Banco Central do Brasil, as Cooperativas de Crédito se conceituam conforme se expõe:

Cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente (*sic.*), aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária. (BACEN, 2020)

Cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária.

Há uma tendência crescente de valorização dos princípios cooperativistas na interpretação das leis relacionadas às cooperativas de crédito. Isso inclui o reconhecimento da importância da solidariedade, da democracia e da participação dos associados na tomada de decisões, bem como da promoção do desenvolvimento econômico e social das comunidades atendidas pelas cooperativas. Uma tendência promissora é o estímulo à autorregulação e à adoção de práticas de boa governança pelas cooperativas de crédito. Os tribunais têm reconhecido a importância da transparência, da prestação de contas e da gestão responsável para garantir a sustentabilidade e a credibilidade do setor cooperativista, incentivando as cooperativas a adotarem padrões elevados de conduta e desempenho.

Portanto, as Cooperativas são sociedades de pessoas, que, ao contrário dos Bancos, são sociedades de capital. Dessa forma, mesmo que prestem serviços semelhantes, são serviços com caráter diferente. No primeiro, o caráter é de cooperativismo, enquanto, no segundo, o caráter é mercantilista. Os Bancos são regidos pela Lei das Sociedades Anônimas, enquanto as Cooperativas pela Lei Cooperativista nº 5.764/1971. Assim, é evidente que a atuação das Cooperativas de Crédito não se assemelha com a atuação de Bancos no mercado financeiro.

3. Implicações Jurídicas e Práticas da Não Incidência do Crédito Cooperativo na Recuperação Judicial

A não incidência do crédito cooperativo na recuperação judicial, é analisada por Oliveira e Zago (2023) e pode ser interpretada como um aspecto positivo para as cooperativas de crédito, proporcionando uma série de benefícios que contribuem para sua estabilidade financeira e sustentabilidade econômica a longo prazo, com a gestão de risco e liquidez. A tendência observada é a consolidação da exceção da não incidência do crédito cooperativo na

recuperação judicial como um princípio jurídico bem estabelecido. Os tribunais têm reconhecido cada vez mais a importância de preservar a natureza e os objetivos das cooperativas de crédito, garantindo-lhes tratamento diferenciado em situações de crise financeira.

Em primeiro lugar, essa exceção legal preserva a autonomia e a independência das cooperativas de crédito, permitindo que elas mantenham o controle sobre suas operações financeiras e decisões estratégicas. Ao não se submeterem ao processo de recuperação judicial, as cooperativas podem evitar interferências externas que poderiam comprometer sua capacidade de atender às necessidades específicas de seus associados e comunidades locais. Além disso, a não incidência do crédito cooperativo na recuperação judicial fortalece a confiança e a credibilidade no sistema cooperativista, tanto por parte dos associados quanto dos investidores e parceiros comerciais.

Essa confiança é fundamental para a captação de recursos e o crescimento das cooperativas, garantindo-lhes acesso a financiamentos e investimentos necessários para expandir suas operações e serviços. Outro ponto positivo é que essa exceção legal permite que as cooperativas de crédito adotem abordagens mais flexíveis e personalizadas na gestão de situações de inadimplência por parte dos associados. Ao não estarem vinculadas às regras e procedimentos rígidos da recuperação judicial, as cooperativas podem negociar soluções de forma mais ágil e eficiente, buscando alternativas que atendam aos interesses de todas as partes envolvidas.

Além disso, a não incidência do crédito cooperativo na recuperação judicial incentiva as cooperativas de crédito a adotarem práticas de gestão de riscos mais rigorosas e eficazes, visando evitar situações de inadimplência e reduzir os impactos financeiros negativos associados a esses eventos. Isso contribui para fortalecer a solidez financeira e a resiliência das cooperativas, tornando-as mais aptas a enfrentar desafios e aproveitar oportunidades em um ambiente econômico dinâmico e competitivo.

A não incidência do crédito cooperativo na recuperação judicial preserva a autonomia jurídica das cooperativas de crédito, permitindo-lhes seguir um caminho distinto das demais empresas em crise financeira. Isso confere maior flexibilidade e adaptabilidade às cooperativas, que podem adotar medidas mais alinhadas com seus valores e objetivos cooperativistas. A exceção legal reforça a identidade e os princípios cooperativistas, garantindo que as cooperativas de crédito sejam tratadas de forma diferenciada em relação às

demais instituições financeiras. Isso fortalece o sentido de pertencimento dos associados e a coesão interna da cooperativa, contribuindo para sua estabilidade e longevidade.

Ao não estarem sujeitas aos trâmites burocráticos e às limitações impostas pelo processo de recuperação judicial, as cooperativas de crédito podem adotar abordagens mais ágeis e eficientes na gestão de crises financeiras. Isso permite que elas tomem decisões rápidas e assertivas para proteger seus interesses e os de seus associados, minimizando os impactos negativos sobre suas operações e reputação.

A não incidência do crédito cooperativo na recuperação judicial, segundo Oliveira e Zago (2023), incentiva as cooperativas de crédito a desenvolverem estratégias inovadoras e resilientes para enfrentar desafios financeiros e econômicos. Isso pode incluir a diversificação de produtos e serviços, o fortalecimento de parcerias estratégicas e o investimento em tecnologias disruptivas, contribuindo para sua competitividade e sustentabilidade a longo prazo. Ao demonstrar sua capacidade de gerenciar crises de forma eficaz e responsável, as cooperativas de crédito podem fortalecer sua reputação e atratividade no mercado financeiro. Isso pode resultar em um aumento da confiança por parte dos investidores, clientes e reguladores, facilitando o acesso a recursos e oportunidades de crescimento.

Em suma, a não incidência do crédito cooperativo na recuperação judicial oferece uma série de benefícios jurídicos e práticos para as cooperativas de crédito, fortalecendo sua posição no mercado e sua capacidade de cumprir com sua missão de promover o desenvolvimento econômico e social de suas comunidades. Essa exceção legal reconhece a importância e a singularidade do modelo cooperativista, permitindo que as cooperativas exerçam sua função de forma eficaz e sustentável em um ambiente econômico em constante mudança.

3.1 Estratégias para fortalecimento e proteção dos interesses das Cooperativas de Crédito e de seus cooperados

Conforme verifica-se, segundo a OCB é essencial reforçar a governança e a gestão de riscos para salvaguardar os interesses das cooperativas. São estratégias relevantes às práticas de transparência, a criação de redes de suporte mútuo entre cooperativas e a colaboração com entidades do sistema financeiro. A aplicação de políticas que intensifiquem a resiliência econômica, juntamente com a observância estrita das leis, pode garantir a estabilidade financeira das cooperativas, mesmo em circunstâncias desfavoráveis.

Primeiramente, uma das principais bases é o aprimoramento da governança empresarial. A clareza é um elemento crucial; as cooperativas de crédito precisam comunicar de forma transparente e compreensível suas informações financeiras, práticas de risco e decisões estratégicas. Isso garante que os cooperados, enquanto integrantes essenciais do sistema, estejam informados sobre a condição financeira da cooperativa, fortalecendo a confiança e a segurança. Ademais, é essencial incentivar a participação ativa dos cooperados, uma característica intrínseca ao modelo cooperativo, uma vez que isso favorece uma administração democrática e mais alinhada às necessidades concretas dos membros. De acordo com pesquisas e relatórios sobre governança, gestão de riscos e resiliência das cooperativas de crédito no Sistema Financeiro Nacional realizados através do BACEN, a solidez da governança em cooperativas está diretamente associada à habilidade de lidar com crises, uma vez que favorece um processo decisório mais justo e representativo.

A SICREDI discorre que a administração de riscos é outro fator crucial para a estabilidade financeira das cooperativas. É crucial estabelecer um sistema que possibilite a identificação, monitoramento e mitigação de riscos de maneira constante. A avaliação de possíveis cenários, juntamente com o uso de tecnologias para antecipar crises, auxilia na preparação antecipada. Também é crucial a utilização da diversificação estratégica de ativos e receitas. Cooperativas que alocam seus recursos em diversos setores têm uma menor probabilidade de sofrer danos graves caso um setor específico seja impactado. Isso é confirmado pela prática das cooperativas que, ao evitar uma concentração excessiva, salvaguardam seus ativos de efeitos econômicos negativos.

Um outro ponto crucial é a colaboração dentro do sistema financeiro. A cooperação entre cooperativas de crédito pode ser alcançada através de alianças que possibilitam a partilha de recursos, saberes e práticas exitosas. A OCB declara que a intercooperação é um princípio básico do cooperativismo e atua como um mecanismo de proteção coletiva, reforçando a estrutura financeira das instituições participantes. Por exemplo, a formação de fundos de solidariedade tem se mostrado eficiente. Esses recursos atuam como um fundo de reserva, proporcionando liquidez imediata em momentos de crise, o que favorece a estabilidade da cooperativa e a salvaguarda de seus associados.

A implementação de políticas de prudência também é digna de nota. É recomendado por especialistas em finanças cooperativas manter uma reserva de capital apropriada e fazer uma gestão proativa da liquidez. A aplicação de testes de estresse é outra tática que pode contribuir para antecipar a reação da cooperativa em variados cenários de crise, possibilitando uma

preparação mais eficaz. Esses exames precisam estar em conformidade com as regulamentações e as melhores práticas de administração financeira.

A tecnologia inovadora também tem uma função significativa no fortalecimento das cooperativas de crédito. Instrumentos de avaliação de dados podem ser empregados para aprimorar a administração de riscos e identificar indícios de vulnerabilidade de forma antecipada. Relatórios institucionais que tratam do papel da tecnologia na administração de riscos e fortalecimento das cooperativas, de acordo com a SICREDI. Através da automatização de processos e implementação de soluções digitais, as cooperativas têm a capacidade de reagir rapidamente às crises, preservando a eficácia operacional. Em última análise, programas de educação financeira são essenciais para habilitar os cooperados, garantindo que eles entendam os riscos financeiros e participem de forma mais consciente nas decisões da cooperativa.

Essas estratégias, respaldadas por legislações robustas, como as Leis no 5.764/71 e no 11.101/05, asseguram a resiliência das cooperativas de crédito, salvaguardando o patrimônio comum e auxiliando na estabilidade econômica das comunidades em que operam.

Considerações finais

A cooperativa, através de suas ações cooperativas, desempenha um papel crucial tanto no cenário social quanto econômico nacional. As cooperativas fomentam a inclusão financeira, tornam os recursos econômicos mais acessíveis e reforçam o sentimento de comunidade e cooperação. O seu inovador modelo promove o desenvolvimento sustentável ao proporcionar vantagens diretamente aos membros, reinvestindo na economia local. A importância das cooperativas é evidente em regiões negligenciadas, fornecendo serviços financeiros indispensáveis, promovendo o desenvolvimento econômico e a resiliência social.

A não incidência do crédito cooperativo na recuperação judicial fortalece a autonomia das cooperativas, permitindo-lhes tomar decisões financeiras e estratégicas sem interferências externas. Isso contribui para a solidez financeira e a confiança no sistema cooperativista, garantindo sua capacidade de atender às necessidades dos associados, especialmente em tempos de crise.

A proteção das cooperativas de crédito é garantida pela exceção legal estabelecida no Art. 79 da Lei no 5.764/71 e no Art. 6º, §13º da Lei no 11.101/05. Esta salvaguarda garante a

continuidade das atividades das cooperativas, prevenindo danos consideráveis que poderiam impactar seus associados. Assim, a lei reconhece a importância da estabilidade nas cooperativas de crédito, considerando sua função social vital, protegendo os interesses dos cooperados.

A exclusão das cooperativas de crédito da recuperação judicial possibilita uma gestão de crises mais ágil e flexível, sem as limitações de processos tradicionais. Isso fortalece a resiliência financeira e a confiança dos associados, permitindo que as cooperativas adotem abordagens personalizadas para resolver questões de inadimplência e manter sua estabilidade econômica.

A abordagem distinta ao crédito cooperativo possui implicações significativas, tanto no âmbito jurídico quanto operacional. Ele permite que as cooperativas de crédito continuem operando mesmo em períodos de crise econômica que impactariam seriamente as instituições financeiras tradicionais. A avaliação normativa destaca um foco particular na salvaguarda da solvência e estabilidade das cooperativas, levando em conta suas estruturas de governança cooperativa e a reduzida capacidade de lidar com choques financeiros intensos.

A não incidência do crédito cooperativo na recuperação judicial oferece à cooperativa a flexibilidade necessária para adotar práticas de gestão de riscos mais eficazes, permitindo-lhe se adaptar rapidamente a crises financeiras, sem as restrições dos processos convencionais de recuperação judicial.

A exceção jurídica reforça a habilidade das cooperativas de crédito em reagir prontamente a crises financeiras, incentivando uma administração de risco mais sólida e assegurando a estabilidade financeira de seus associados. Contudo, isso também requer a implementação de políticas internas eficientes de governança e administração cautelosa de recursos, a fim de garantir a sustentabilidade a longo prazo. A exclusão da recuperação judicial coloca as cooperativas de crédito em um campo jurídico distinto, exigindo equilíbrio entre os direitos de diferentes partes interessadas.

A retirada das cooperativas de crédito do processo de recuperação judicial fortalece sua posição no mercado financeiro, permitindo uma gestão mais ágil e eficaz. Contudo, isso exige práticas rigorosas de governança e transparência para garantir a equidade e a sustentabilidade financeira, tanto para a cooperativa quanto para seus associados.

É essencial reforçar a governança e a gestão de riscos para salvaguardar os interesses das cooperativas. São estratégicas relevantes as práticas de transparência, a criação de redes de

suporte mútuo entre cooperativas e a colaboração com entidades do sistema financeiro. A aplicação de políticas que intensifiquem a resiliência econômica, juntamente com a observância estrita das leis, pode garantir a estabilidade financeira das cooperativas, mesmo em circunstâncias desfavoráveis.

Estratégias de governança sólida, gestão de riscos eficaz e colaboração intercooperativa são fundamentais para a proteção das cooperativas de crédito. A implementação de políticas prudenciais, aliada ao uso de tecnologias inovadoras, assegura que as cooperativas possam enfrentar crises financeiras e garantir sua estabilidade no longo prazo.

A decisão de excluir as cooperativas de crédito do processo de recuperação judicial se baseia em sua distinta natureza jurídica. Essas organizações não têm como objetivo o lucro, mas sim o benefício coletivo de seus integrantes, conforme estabelecido na Lei no 5.764/1971. Esta particularidade justifica uma abordagem distinta, reconhecida pelos tribunais do Brasil, ao levar em conta que a submissão das cooperativas à recuperação judicial poderia prejudicar sua independência e sua habilidade de satisfazer as demandas de seus membros.

A natureza jurídica das cooperativas de crédito justifica sua exclusão do processo de recuperação judicial, permitindo-lhes preservar sua missão cooperativista de beneficiar seus membros e comunidades, sem as imposições que afetam as instituições financeiras tradicionais.

A retirada das cooperativas de crédito do processo de recuperação judicial traz vantagens evidentes, como a manutenção da autonomia e o estímulo a estratégias financeiras sólidas, contudo, requer contrapartidas em relação à governança e transparência. A harmonia entre a salvaguarda da estabilidade das cooperativas e a exigência de garantir justiça e eficácia financeira requer normas transparentes, práticas de administração responsáveis e o reforço do diálogo entre cooperativas, credores e autoridades reguladoras. Portanto, a sustentabilidade das cooperativas é reforçada sem prejudicar a igualdade entre todos os participantes.

A exceção legal da recuperação judicial para as cooperativas de crédito exige um equilíbrio entre proteção da autonomia cooperativa e a responsabilidade financeira. A governança eficiente, transparência e colaboração com outras entidades são essenciais para garantir a equidade e a sustentabilidade do sistema cooperativista.

Portanto, a exclusão das cooperativas de crédito do processo de recuperação judicial, conforme previsto no §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, levanta implicações práticas e jurídicas significativas, as quais precisam ser analisadas sob diversas perspectivas. Essa

exclusão reflete as particularidades das cooperativas de crédito enquanto entidades que operam com base no modelo associativo, distinguindo-se estrutural e operacionalmente das instituições financeiras tradicionais. Há impacto dessa exclusão nas estratégias de gestão financeira, na sustentabilidade econômica e nas relações comerciais das cooperativas, assim como a conciliação entre autonomia e equidade financeira.

Referências

ACI. Aliança Cooperativa Internacional (ACI). **Princípios e valores do cooperativismo**. [Site Institucional]. Disponível em: <https://www.ica.coop>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BACEN. Banco Central do Brasil. **O que é cooperativa de crédito?** Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional do Cooperativismo e institui o sistema jurídico das sociedades cooperativas. Brasília, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm. Acesso em: 1 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça [3ª Turma]. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.000.000/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 18 de junho de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, 2021.

DIAS, M. A. C. Recuperação judicial e o crédito rural. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 22, n. 5226, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59361>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DUARTE, G. V. O tratamento do crédito cooperativo na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial). *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 76, n. 2019, p. 93-119, 2019.

FREIRE, F. S. **Direito Cooperativo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2020.

MIRANDA, L. F. A recuperação judicial da cooperativa de crédito e o tratamento do crédito rural. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5442, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70620>. Acesso em: 20 mar. 2024.

OCB. Organização das Cooperativas Brasileiras. [Site Institucional]. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/institucional/ocb>. Acesso em: 24 mai. 2024.

OLIVEIRA, D. C.; ZAGO, K. Ato cooperativo e sua não sujeição aos procedimentos de recuperação judicial. Kuster Machado Advogados, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.kustermachado.adv.br/ato-cooperativo-e-sua-nao-sujeicao-aos-procedimentos-de-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PINHEIRO, M. A. H. **Cooperativas de crédito**: história da evolução normativa no Brasil. Brasília: Banco Central do Brasil, 2008. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/outras_pub_alfa/livro_cooperativas_credito.pdf. Acesso em: 25 mai. 2024.

SICREDI. Sistema de Crédito Cooperativo. **A história do cooperativismo no Brasil e seus impactos na sociedade**. Sicredi, 2014. Disponível em: <https://www.sicredi.com.br/site/blog/cooperativismo/saiba-como-o-cooperativismo-de-credito-chegou-ao-brasil/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

SOMOS COOP. Conheça o Coop. Disponível em: <https://www.somos.coop.br/conheca-o-coop>. Acesso em: 16 nov. 2024.